



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



## LEI N° 1260 DE 11 DE JUNHO DE 2019

SANCIONADO  
Brazópolis 11 de 06 de 2019  
  
PREFEITO

"Disciplina as concessões e permissões de serviços, obras e bens públicos, no âmbito do Município de Brazópolis, que serão realizadas através do Plano Municipal de Desestatização e dá outras providências."

**O PREFEITO MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS, MINAS GERAIS,** no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei:

"Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:"

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O Plano Municipal de Desestatização - PMD tem como objetivos fundamentais:

- I. Reordenar, no âmbito do Município de Brazópolis, a posição estratégica da Administração Pública Municipal na economia, transferindo à iniciativa privada as atividades que podem ser por ela melhor exploradas, trazendo assim benefícios à população sem onerar os cofres públicos;
- II. Permitir que a Administração Pública Municipal concentre os seus esforços nas atividades em que a presença do Município seja fundamental para a consecução das suas prioridades;
- III. Contribuir para a reestruturação econômica do setor público municipal, com especial atenção à eficiência no cumprimento de suas finalidades e sustentabilidade;
- IV. Promover investimentos nos bens e serviços que forem objeto de desestatização;
- V. Garantir a racionalização do uso e da exploração de bens e serviços, mediante a avaliação de seu valor econômico e a implementação de novas formas de exploração;
- VI. Permitir que o Município regulamente a exploração de serviços e o uso de bens públicos a fim de distribuir equitativamente custos a eles associados;
- VII. Garantir a modernização dos instrumentos regulatórios em prol da livre concorrência;
- VIII. Promover a ampla conscientização dos custos e oportunidades associados à exploração de bens municipais e à prestação de serviços públicos, bem como a transparência dos processos de desestatização;
- IX. Garantir a defesa e manutenção dos serviços ambientais já existentes.

**Art. 2º** Ficam sujeitas ao regime desta lei as desestatizações de serviços e bens da Administração Direta ou Indireta, passíveis de alienação, concessão, permissão, parcerias público-privadas e parcerias em geral, bem como direitos a eles associados.

**Art. 3º** Considera-se desestatização para os fins desta lei:

PUBLICADO EM:  
11 / 06 / 2019



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

ESTADO DE MINAS GERAIS



- I. A alienação ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis de domínio municipal;
- II. A transferência, para a iniciativa privada, da gestão e execução de serviços explorados pela Administração Direta ou Indireta;
- III. A celebração de parcerias com entidades privadas.

## CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE DESESTATIZAÇÃO

**Art. 4º** As desestatizações sujeitas ao regime desta lei poderão ser executadas nas seguintes modalidades, observadas, no que couber, a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, a Lei Federal nº 8.987/1995 e outras correlatas:

- I. Alienação, arrendamento, locação, permuta e cessão de bens, direitos e instalações, bem como concessão administrativa de uso, concessão de direito real de uso resolúvel e direito de superfície;
- II. Concessão, permissão, parceria público-privada, cooperação, gestão de atividades, bens ou serviços, bem como outras parcerias e formas associativas, societárias ou contratuais.

## CAPÍTULO III DOS PROCESSOS DE DESESTATIZAÇÃO

**Art. 5º** A desestatização sujeita ao regime desta lei será precedida de estudos de viabilidade elaborados com base na análise de seus aspectos técnico-operacionais, econômico-financeiros e jurídicos, sem prejuízo da elaboração de outros estudos que se mostrem necessários, a critério da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** Cada processo de desestatização, obedecidos aos termos desta lei e sem prejuízo dos demais dispositivos legais que lhe forem aplicáveis, gozará de ampla publicidade, inclusive da justificativa para a desestatização.

**Art. 6º** Nas hipóteses em que a lei exigir licitação, o edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento das propostas, hipótese em que:

- I. Encerrada a fase de classificação das propostas ou de oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante classificado em primeiro lugar, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- II. Verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor;
- III. Inabilitado o licitante classificado em primeiro lugar, serão analisados os documentos de habilitação do licitante com a proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital;
- IV. Proclamado o resultado do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor segundo as condições técnicas e econômicas por ele ofertadas.

**§ 1º** Aplicar-se-á o disposto no § 3º do art. 4º da Lei Federal nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, aos processos de desestatização.



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º Fica o Executivo autorizado a contratar assessoria externa para a estruturação dos processos de desestatização.

**Art. 7º** A Administração Pública Municipal poderá receber contribuições de interessados nos processos de estruturação das desestatizações, incluída a realização de audiências e consultas públicas e dos procedimentos de que trata o art. 21 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 8º** Fica autorizada a criação de fundos de natureza contábil, conta vinculada de movimentação restrita ou outros instrumentos financeiros com a finalidade de prestar garantias de pagamento das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração em virtude das parcerias de que trata esta lei.

**Parágrafo único.** Os recursos que venham a compor o patrimônio dos fundos de natureza contábil, da conta vinculada de movimentação restrita ou dos instrumentos financeiros referidos no "caput" deste artigo, poderão ser aportados em empresas estatais municipais ou fundos de investimentos que tenham por finalidade a prestação de garantia das obrigações pecuniárias assumidas pela Administração Pública em virtude das parcerias de que trata esta lei.

## CAPÍTULO IV DAS CONCESSÕES E PERMISSÕES

**Art. 9º** Fica o Executivo autorizado a outorgar concessões e permissões dos seguintes serviços, obras e bens públicos, observados os termos da Lei Federal nº 8.987/1995, inclusive quanto a prazos:

- I. Mercado Municipal (Mercadão);
- II. Transporte coletivo público;
- III. Terminal Rodoviários e /ou suas dependências, ressalvado o disposto na Lei Municipal 569/2001;
- IV. Rotas turísticas;
- V. Balneário Cascata;
- VI. Cemitérios (sem prejuízo ao que dispõe os art.196 a 231 do Código de Posturas Lei 031/1949 no que for aplicável).
- VII. Parque de Exposições;
- VIII. Lago do Frei Orestes.

§ 1º As concessões e permissões de serviços devem observar a obrigação do concessionário ou permissionário de prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto na regulamentação aplicável, são direitos e obrigações dos usuários dos serviços:



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



- I. Receber serviço adequado;
- II. Receber do poder concedente e do concessionário, informações para a defesa dos interesses individuais ou coletivos;
- III. Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente;
- IV. Levar ao conhecimento do poder público e do concessionário as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. Comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelo concessionário na prestação do serviço;
- VI. Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

§ 3º O contrato para concessão dos serviços, obras e bens públicos referidos no "caput" contemplará, no mínimo:

- I. O objeto, a delimitação da área e o prazo determinado da concessão;
- II. Os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros de avaliação do desempenho do concessionário, facultando-se a inclusão de mecanismos de avaliação do serviço por parte dos usuários diretamente e de mecanismos de auditagem externa;
- III. Os direitos, garantias e obrigações do Município e do concessionário, bem como os direitos e deveres dos usuários dos equipamentos, observadas as disposições do Capítulo II da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
- IV. As formas de remuneração do concessionário e de atualização dos valores contratuais;
- V. A matriz de riscos da concessão;
- VI. A forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução das atividades;
- VII. As penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas;
- VIII. Os casos de extinção da concessão;
- IX. A exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas do concessionário;
- X. Os bens reversíveis;
- XI. A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas do concessionário ao poder concedente;
- XII. O plano de investimentos para o prazo da concessão.

**Art. 10.** As permissões referidas no art. 9º desta lei serão formalizadas mediante instrumento apropriado e deverão se referir à realização de projeto, atividade, serviço ou evento para a consecução de finalidades de interesse público, previamente aprovado pelo Legislativo por Lei específica, caso a caso.

§ 1º A Administração poderá, mediante ato justificado e vinculado ao efetivo atendimento do interesse público, revogar a qualquer tempo a permissão.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o permissionário terá direito à indenização correspondente à parcela de investimentos vinculados à atividade que não tiver sido amortizada ou depreciada, nos termos estabelecidos no ato ou contrato de permissão e no cronograma de amortização ou



# MUNICÍPIO DE BRAZÓPOLIS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



depreciação previamente homologado pela Administração Pública, exceto quando a revogação se der em razão de aplicação de pena, por descumprimento de cláusulas do contrato de concessão.

**§ 3º** A indenização referida no § 2º deste artigo apenas será devida na hipótese de os investimentos realizados pelo permissionário terem sido previamente autorizados e constarem do ato de permissão e do cronograma de amortização ou depreciação previamente homologado pela Administração Pública.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** Caberá à Secretaria Municipal de Administração executar o Plano Municipal de Desestatização.

**Art. 12.** A fiscalização dos contratos de concessão ou de outros ajustes firmados para a consecução do PMD poderá contar com o auxílio de auditoria contratada, verificador independente ou outras pessoas especializadas.

**Parágrafo único.** O verificador independente de que trata o "caput" deste artigo poderá ser contratado pela Administração ou pelo contratado, desde que conte com anuência da Administração.

**Art. 13.** Os contratos de concessão e outros ajustes firmados para execução do PMD poderão prever o emprego de mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive mediação e arbitragem, para dirimir questões relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis.

**Parágrafo único.** O contrato ou outro ajuste firmado poderá prever o dever de o parceiro privado contratar procedimento arbitral e arcar com suas custas e despesas, devendo essas, quando for o caso, ser resarcidas conforme posterior deliberação final em instância arbitral.

**Art. 14.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Brazópolis, aos 11 de junho de 2019.

**CARLOS ALBERTO MORAIS**  
Prefeito Municipal